



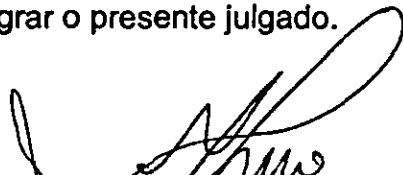
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.016238/98-60
Recurso nº : 148.875
Matéria : CSLL – Ex.: 1989
Recorrente : CASAS JOSÉ ARAÚJO S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.168

CSLL – COMPENSAÇÃO – Não se conhece do recurso quando os argumentos postos se referem a matéria objeto de processo distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS JOSÉ ARAÚJO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERRÉIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.016238/98-60
Acórdão nº : 107-09.168

Recurso nº : 148.875
Recorrente : CASAS JOSÉ ARAÚJO S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão DRJ/REC nº 13.438/2005, o qual não conheceu de sua Manifestação de Inconformidade.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos da lide:

Em 17/12/1998, a contribuinte protocolizara pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, Fls. 01 e 02, onde pretendia reaver o valor de R\$ 234.729,08, consoante demonstrativo acostado em Fl. 31. De se ressaltar que o crédito cuja restituição/compensação se pleiteou, fora obtido através de decisão judicial exarada no processo de Fls. 46/172.

A apreciação de tal requerimento administrativo resultou no Despacho Decisório Sesit/IRPJ nº 884/99, Fls. 186/188, sendo indeferido parcialmente, haja vista que a DRF de Recife reconheceu o crédito de R\$ 60.866,58, determinando sua compensação com os débitos indicados em Fls. 02, 07, 10, 13, 16, 21, 24 e 29. Do aludido Despacho Decisório a interessada foi cientificada no dia 06/10/2000, Fl. 188, contudo, não impugnou a decisão nele contida.

Em 29/11/2000, 25/04/2001 e 12/01/2001, a contribuinte manejava novos pedidos de compensação, Fls. 191/196, nos quais pleiteara a compensação do crédito reconhecido (e já utilizado) com débitos de Cofins, PIS e IRRF.

Em Fls. 228/235 consta o demonstrativo dos débitos compensados com o crédito obtido judicialmente. Considerando que a contribuinte pretendia compensar débitos com créditos totalmente utilizados, a autoridade competente propôs, em informação fiscal de Fls. 249/250 (datada de 16/11/2004), a cobrança dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.016238/98-60
Acórdão nº : 107-09.168

débitos indevidamente compensados, inclusive dos débitos indicados nos pedidos de compensação mais recentes (Fls. 191/196), consignando ainda ter transcorrido o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório.

Uma vez adotada a proposta fiscal de Fl. 250, determinou-se a cobrança dos referidos débitos. Tanto da informação fiscal, quanto do prazo para o pagamento dos débitos, a contribuinte fora cientificada em 17/12/2005, conforme AR de Fl. 254.

Em Fl. 255 encontra-se nova intimação para que o sujeito passivo efetuasse o recolhimento do débito constante no presente processo e no processo nº 19647.003776/2004-46, sendo certo que neste último fora exarado Despacho Decisório de Fls. 258/262.

Descontente, a interessada oferecera Manifestação de Inconformidade de Fls. 263/281, na qual alega, evidentemente em relação a processo que não o presente, que ainda não houvera decisão definitiva em relação à restituição requerida nos autos do processo nº 10480.009926/2002-39, sendo certo que em relação ao mesmo fora apresentado Recurso Voluntário pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes.

Salientou, ao longo de seu arrazoadado, que os requerimentos foram feitos com a mais estrita observância às normas vigentes. Nesta senda transcreveu dispositivos da IN/SRF nº 210, de 30/09/2002 (artigos 2º e 21); IN/SRF nº 460, de 18/10/2004 (artigos 26 e 27); Lei nº 10.637/2002 (artigo 49), e; Lei nº 10.833/2003 (artigo 17).

Sugerindo que os débitos constantes no presente, bem como os constantes nos processos nº 19647.003776/2004-46, 19647.008159/2004-37 e 19647.000253/2005-29, estão vinculados ao pedido de restituição deduzido no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.016238/98-60
Acórdão nº : 107-09.168

processo nº 10480.009926/2002-39, requereu a suspensão daqueles até o julgamento definitivo deste, haja vista o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, a aludida impugnação restara infrutífera, uma vez que o Colegiado, ao acompanhar o voto do Relator, optou por não conhecer da defesa, sob a alegação de que esta versa sobre matéria estranha aos autos. Formalizada no Acórdão DRJ/REC nº 13.438/2005, Fls. 306/309, a decisão de 1ª instância fora assim fundamentada:

- Logo de plano os julgadores aduziram que inexistia demanda a ser solucionada no presente processo, haja vista que a matéria aventada pela interessada é alheia ao discutido neste processo;
- Asseveraram que no processo em julgamento, o pleito da interessada fora sustentado por decisão judicial que determinou a repetição de indébitos relacionados à CSLL. Informaram que tal crédito fora reconhecido no importe de R\$ 60.866,58, sendo compensados débitos da empresa até este valor. Acrescentaram ainda, que todos estes fatos foram discriminados no Despacho Decisório nº 884/99, sobre o qual a contribuinte não se manifestou no trintídio legal, razão pela qual, entenderam que no presente processo caberia tão somente a cobrança dos débitos não compensados por insuficiência de direito creditório;
- Saliaram que a contribuinte manejava os pedidos de compensação de Fls. 191/196 mencionando o número deste processo, mesmo ante a inexistência de créditos que respaldasse tal requerimento. Prosseguindo em seu breve relato sobre as fases do processo, informaram que a interessada fora novamente intimada, em 17/11/2004, a recolher os débitos não passíveis de compensação. Em 03/08/2005, houve nova intimação para que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.016238/98-60
Acórdão nº : 107-09.168

contribuinte recolhesse tais débitos bem como os débitos do processo nº 19647.003776/2004-46;

- Explicitaram que a informação fiscal relativa ao processo nº 19647.003776/2004-46, Fls. 259/262, relata que a interessada, através dos processos nº 19647.003776/2004-46, 19647.008159/2004-37 e 19647.000253/2005-29, declarou compensações do crédito solicitado no processo nº 10480.009926/2002-39 com diversos débitos, entre eles, os dos presentes autos. Ainda na referida informação fiscal, resta consignado que o crédito pleiteado no processo nº 10480.009926/2002-39 não fora reconhecido pela DRF/Recife, restando também improcedente a respectiva Manifestação de Inconformidade. Assim, a autoridade *a quo*, proferiu o Despacho Decisório de Fl. 258, onde indeferiu as compensações pleiteadas nos processos nº 19647.003776/2004-46 e 19647.008159/2004-37, bem como considerou não declaradas as compensações constantes no processo nº 19647.000253/2005-29;
- Diante do histórico apresentado, concluíram que o Despacho Decisório objeto da insurgência da contribuinte não guarda relação com o objeto de discussão destes autos, o que se corrobora ainda pelo fato de que seus argumentos dizem respeito ao não conhecimento do crédito de ILL pleiteado no processo nº 10480.009926/2002-39;
- Destarte, consignaram que se os débitos não compensados no presente processo foram transferidos a outro com vinculação a novo crédito, a discussão deve ser realizada nos autos onde se pleiteiam os créditos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.016238/98-60
Acórdão nº : 107-09.168

- Asseveraram os julgadores de primeiro grau que, ainda que se cogitasse que os argumentos da referida Manifestação de Inconformidade se relacionam ao processo analisado, estes não mereceriam apreciação, haja vista sua manifesta intempestividade.

Irresignada com o teor desfavorável do sintetizado Acórdão, do qual tomara conhecimento em 10/11/2005, Fl. 314, a contribuinte interpôs, em 07/12/2005, tempestivo Recurso Voluntário de Fls. 315/334.

Em suas razões recursais reconhece que nada alegou quanto ao processo tratado nestes autos. Aduz que a menção ao presente processo tratou-se de mero equívoco, corroborado pelo fato de que a intimação datada de 03/08/2005 continha os números dos processos 19647.003776/2004-46 e 10480.016238/98-60.

Salienta que seu direito está assegurado nas razões do processo nº 19647.003776/2004-46, dando a entender que os argumentos dispensados na Manifestação de Conformidade de tal processo não fora apreciada em virtude do equívoco reconhecido.

No mais, reitera as alegações apresentadas quando da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual as tenho como relatadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.016238/98-60
Acórdão nº : 107-09.168

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Vê-se que os argumentos apresentados no recurso referem-se à compensação Pleiteada no Processo nº 19647.003776/2004-46 que se encontrava, em 11.07.2007, no Serviço de Controle do Julgamento da DRJ de Belo Horizonte - MG, conforme pesquisa efetuada nesta data no Sistema de Controle de Processos do Ministério da Fazenda (Comprot).

Portanto, não conheço do recurso, por inaplicável ao caso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO